

CNPJ 66.831.959/0001-87

Ao

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Dr. Dimas Ramalho DD Conselheiro Relator Avenida Rangel Pestana, 315, Centro, São Paulo — Capital

Processo e-TC 4297/989/18-8

Contas Anuais - Exercício de 2018

Carlos Alberto Lisi, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua de Todos os Santos, 998, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-000, portador do CPF 048.688.088-50 e do RG 16.658.894-5/SSP/SP, correio eletrônico de mensagens <u>carloslisi@terra.com.br</u>, na qualidade de Prefeito do Município de Saltinho/SP, vem, mui respeitosamente, apresentar as justificativas que entende cabíveis ao relatório exarado pela fiscalização deste Egrégio TCESP — Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em face do que dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar 709/93, a Unidade Regional de Araras – UR-10 levou a efeito, por intermédio da Fiscalização Financeira, o exame *in loco* das **contas** relativas ao exercício financeiro de **2018**.

O relatório foi elaborado pelo Agente de Fiscalização Financeira, Paulo César Camargo de Borba, está datado de 12/07/2019 e contém 38 (trinta e oito) páginas mais os anexos, com conclusão lançada às folhas 30 a 38, que pronunciou as falhas que reputou cometidas, constituídas em 22 (vinte e dois) apontamentos, sobre os quais ora o defendente se manifestará pontualmente, contestando uns e prestando devidos esclarecimentos sobre outros, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Item 01 - A.1.1- CONTROLE INTERNO:

a) Ausência de regulamentação do Controle Interno.

Segue em anexo minuta do projeto de lei regulamentado o Controle Interno (DOC 01), que será protocolizado na Câmara Municipal, assim que os Vereadores voltarem do recesso parlamentar.

b) O Controle Interno efetiva os pareceres referentes as prestações de contas de adiantamentos. Em duas prestações de contas receberam pareceres conclusivos regulares, porém, foram constatadas diversas irregularidades por esta fiscalização, destacando o descumprimento do inciso II, artigo 85, da Lei Orgânica Municipal.

Esse apontamento será tratado no item 09 deste arrazoado, B.3.2.1- Regime de Adiantamento.

Item 02 - A.2- IEG-M - I-PLANEJAMENTO - ÍNDICE C:

l J.



CNPJ 66.831.959/0001-87

a) Não há estrutura administrativa voltada para o planejamento.

O pessoal do Departamento de Finanças e Patrimônio cuida do planejamento e vem fazendo um grande trabalho, que é demonstrado pelos resultados das contas do município nestes dois últimos exercícios.

b) A estrutura do planejamento não foi criada com cargos específicos.

O município de Saltinho vem, ano a ano, trabalhando para poder cumprir os preceitos constitucionais e legais no que tange a despesa com pessoal e reflexos.

Criar uma estrutura de planejamento com empregos específicos, na atual conjuntura, seria uma grande irresponsabilidade, pois essas vagas vão dispender um custo significativo, uma vez que os profissionais da área de gestão necessitam de um salário compatível com o mercado.

Fechamos 2018 consumindo mais de 50% (cinquenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal e reflexos. Não vamos tomar nenhuma iniciativa que possa elevar os índices acima do limite imposto pela legislação.

c) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva para essa matéria.

A dedicação dos servidores é a suficiente para atender a atual demanda da área.

Item 03 - B.1.1- RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

a) Os Balanços Orçamentários do Sistema AUDESP não demonstram os repasses dos duodécimos e a devolução de duodécimos.

Esses repasses são, na verdade, incorporados e demonstrados no Anexo 13 - Balanço Financeiro, conforme cópia em anexo (DOC 02). A administração municipal não deixou de informar ao sistema AUDESP os valores dos repasses e devolução de duodécimos, e esses dados foram evidenciados no Balanço Financeiro que ora encaminhamos.

Nessa conta ficou demonstrado que o valor concedido e o valor recebido, no total, foram iguais, por tratar-se de uma conta sintética, ficando a entrada e a saída com valores idênticos.

No Balancete Isolado de verificação que foi enviado através do AUDESP, ficou plenamente demonstrado os valores repassados e as devoluções, nos termos do documento juntado (DOC 03).

b) Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondendo ao percentual de 38,31%, contrariando o artigo 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 639/2017, que prescreveu o percentual de até 12% da receita arrecadada.

Esse apontamento não prospera. Na LOA, Lei Municipal 639/2017, há previsão para abertura de créditos adicionais por Decreto, conforme incisos III e IV, do artigo 4°, o qual transcrevemos:

Artigo 4° - O Poder Executivo está autorizado, nos termos da CF, a:

EJ. 800



CNPJ 66.831.959/0001-87

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 12% (doze por cento) do total da receita efetivamente arrecadada no exercício, nos termos da legislação vigente;

A receita efetivamente arrecadada é de R\$ 28.204.414,40 x 12% = R\$ 3.384.5127,73.

Foram suplementadas por este inciso, a importância de R\$ 3.142.378,33, que corresponde a 11,15% (onze virgula quinze por cento) da receita efetivamente arrecadada, conforme autoriza a LOA, amparados por excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulações.

Suplementações Amparadas pelo inciso III	Valor em R\$
Excesso de Arrecadação;	941.755,91
Superávit Financeiro;	515.969,19
Anulação;	1.684.653,23
Valor Global em R\$	3.142.378,33

 IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos da legislação vigente;

Por este inciso, foram remanejados R\$ 1.848.669,13, com total amparo da LOA.

c) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de R\$ 4.596.562,83, porém, no exercício de 2018 houve excesso de arrecadação de R\$ 2.204.314,40, ou seja, a maior no montante de R\$ 2.392.248,43.

Crédito Adicional	Amparado pela LOA R\$	Amparado por Leis Específicas *	Total R\$
Excesso de Arrecadação;	941.755,91	3.654.806,92	4.596.562,83

Segue relação das leis específicas, com os respectivos valores autorizados:

* Leis Municipais Específicas (DOC 04)	Valor Autorizado em R\$
646, de 08/03/2018;	370.000,00
656, de 27/06/2018;	1.970.233,09
659, de 01/10/2018;	570.000,00
664, de 28/11/2018;	384.591,02
665, de 28/11/2018;	209.982,81
669, de 12/12/2018;	70.000,00
670, de 12/12/2018;	80.000,00
Valor Global Autorizado por Lei Específica;	3.654.806,92

Ficou demonstrado que as suplementações foram realizadas e autorizadas por legislação aprovada pela Câmara Municipal. A auditoria somou todas as suplementações (autorizadas pela LOA e autorizadas por leis específicas) apurando um percentual total de 38,31%, o que não corresponde a realidade.

d) A fiscalizada não carreou aos autos o Balancete da Receita Arrecadada Prevista e a Realizada para demonstrar se houve o excesso de arrecadação, descumprindo, a nosso ver, o § 3º, do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Transcrevendo o § 3º, do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, temos o seguinte:

6. 800



CNPJ 66.831.959/0001-87

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

O referido inciso não descreve a necessidade de carrear o Balancete. Não encontramos nada na legislação com essa exigência. Acreditamos que esse apontamento não prospera.

Item 04 - B.1.2- RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

a) Com relação ao resultado financeiro, comparando os exercícios de 2017 e 2018 verificamos que houve um decréscimo de 70,28%.

Esse decréscimo foi provocado pelo aumento substancial dos investimentos em 2018 com relação a 2017. Em 2017 o município investiu 4,87% em relação ao apurado pela Receita Corrente Líquida. Já, em 2018, o investimento correspondeu a 10,24% da RCL, demonstrando, um aumento substancial no nível do investimento, o que, por sua vez, encolhe o resultado financeiro.

Item 05 - B.1.8.1- DESPESA DE PESSOAL:

a) Foi alertado tempestivamente por uma vez quanto a superação de 90% do limite da despesa laboral.

O alerta foi cumprido e a despesas com pessoal ficou dentro do limite legal no exercício de 2018.

Item 06 - B.1.9- DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

a) As atribuições dos cargos de Encarregado de Contratos, Assistente Executivo, Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

Foi feita uma reforma administrativa em 2018, que culminou com a aprovação da Lei Municipal 672/2018, de 18/12/2018, que entrou em vigor em 19/01/2019, corrigindo tais apontamentos.

b) As atribuições dos cargos de Diretor Adjunto do Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor de Departamento de Assuntos Jurídicos possuem atribuições idênticas do cargo efetivo de Procurador Jurídico, o qual não consta no quadro de pessoal de 31/12/2018.

Vai constar no quadro de pessoal de 2019, uma vez que a Lei Municipal 672/2018, de 18/12/2018, entrou em vigor somente em 19/01/2019.

c) As atividades inerentes à advocacia pública, consultoria e representação jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública são exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação prévia em concurso público, como prevê o artigo 132 da CF.

Em relação aos empregos celetistas da área jurídica não serem concursados, mister consignar que das 5.570 cidades brasileiras, 3.677 não têm procuradores municipais concursados, o que representa 66% dos municípios.

7800



CNPJ 66.831.959/0001-87

A conclusão é do 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, elaborado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) com dados de abril a dezembro de 2016¹. Não é de hoje o debate sobre a necessidade de preenchimento dos cargos de procuradores dos municípios por meio de concurso público, não existindo uma definicão sobre o assunto.

Para justificar a necessidade do concurso público o relatório cita a Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos **Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998). **(grifos nossos)**

Diante da inexistência de norma específica no que concerne aos municípios na Constituição Federal (artigo 132 trata apenas dos Estados e Distrito Federal), tramita, no Congresso Nacional, a PEC 17/2012, que tem por objeto a alteração do artigo 132 da Constituição Federal para estender aos municípios a obrigatoriedade de organizar a carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

Nada obstante, não se trata de uma alteração constitucional tão simples, e já se explica o motivo. Por mais óbvio que possa parecer, nem todos os municípios brasileiros possuem a mesma realidade. Não é razoável estender o âmbito de aplicação de uma norma jurídica para municípios com cenários completamente distintos, como por exemplo, Campinas/SP x Saltinho/SP.

Ao impor uma obrigação para que todos os municípios brasileiros organizem suas procuradorias, a primeira indagação a ser feita diz respeito à possibilidade de todos eles, como o mencionado no exemplo acima, suportarem a estrutura de uma procuradoria, ocupada por servidores efetivos, que ingressam mediante concurso público, com salários que sejam dignos dos cargos que ocupam.

A resposta parece ser das mais óbvias. Não existe a mínima possibilidade de existir uma Procuradoria Jurídica com servidores concursados nos pequenos municípios, por ser antieconômico e, decorrente disso, o ente público não suportaria mantê-los nos cargos, em função de demandarem uma remuneração compatível com a importância da função.

Estender essa obrigatoriedade aos municípios extrapola o que determina a legislação.

Não obstante, criamos o emprego celetista permanente de Procurador Jurídico, que será provido através de concurso público, passando a viger a partir de janeiro de 2019.

Item 07 - B.2- IEG-M - I-FISCAL: ÍNDICE B:

a) Na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel.

A legislação municipal não prevê a possibilidade de alíquotas progressivas do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

00

¹ https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/76-cidades-brasileiras-nao-procurador-concursado.



CNPJ 66.831.959/0001-87

A Câmara Municipal rejeita qualquer iniciativa de aumento de impostos, haja vista que votou contra as duas tentativas que tivemos em corrigir os valores venais pelos índices inflacionários. Acreditamos que esta Corte de Contas deva alertar o legislativo local dessa necessidade.

b) Não adota programa de isenção de IPTU.

A isenção do IPTU implicaria em renúncia de receitas. Nos dois anos que estivemos a frente deste Poder Executivo a Câmara Municipal negou ao Executivo a correção dos valores venais em razão da inflação.

Dessa forma, não temos como adotar programa de isenção de uma receita que já é muito aquém das expectativas.

c) Não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel.

A legislação municipal não prevê a possibilidade de alíquotas progressivas.

Item 08 - B.3.1- DÍVIDA ATIVA:

a) Saldo final da Dívida Ativa em 31/12/2017 de R\$ 588.706,72, diverge do saldo inicial de 2018 de R\$ 2.548.939,42, havendo diferença de R\$ 1.960.232,70.

O valor correspondente a R\$ 1.960.232,70 está devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial como Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo, conforme Anexo 14 (DOC 05). Dessa forma o valor global consignado de R\$ 2.548.939,42 é a somatória entre a conta Ajustes de Perdas de Créditos a Longo Prazo (R\$ 1.960.532,70) + Créditos a Longo Prazo (R\$ 588.706,72), nos termos do referido Balanço. Não existe nenhuma divergência.

b) Diferença no valor de R\$ 444.496,94 entre o montante apurado pelo Sistema AUDESP de R\$ 183.833,12 e o demonstrado nos Balanços Patrimoniais da Origem de R\$ 628.330,06.

O Agente de Fiscalização Financeira não conseguiu interpretar de forma correta as informações fornecidas pelo Departamento de Finanças e Patrimônio. Segue em anexo as cópias dos quadros da Dívida Ativa de 2017 e 2018 (DOC 06), demostrando que não houve diferença entre o contido no sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial.

Fazendo um comparativo com o demonstrativo elaborado pelo auditor, nos termos da página 14 do relatório, pode-se observar que houve apropriação de valores muito divergentes da realidade, o que distorceu a apuração da conta Dívida Ativa.

Item 09 - B.3.2.1- REGIME DE ADIANTAMENTO:

a) Despesas efetuadas por adiantamentos quando, a nosso ver, poderiam ser realizadas por empenhos ordinários, haja vista que nos respectivos processos não encontramos nenhuma justificativa plausível demonstrando o caráter de urgência, infringindo ao disposto no artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, combinado com o ínciso II, artigo 5º, da Lei Municipal 06/1993.

6 J. 30



CNPJ 66.831.959/0001-87

Um adiantamento no valor de R\$ 8.000,00 foi autorizado para as festividades do aniversário da cidade (aquisição de pipoca, locação de cadeiras, evento esportivo e serviço de sonorização), podendo ser realizadas por empenhamento ordinário, haja vista que não há nenhuma justificativa plausível demonstrando o caráter de urgência.

A questão não era a urgência na aquisição dos materiais e serviços, mas os valores individuais de cada procedimento, que, em regra geral, são de pequena monta e estavam dentro do limite de dispensa de licitação.

Neste caso a maior despesa foi com a contratação de um evento comemorativo de aniversário da cidade que contou com a participação de jogadores consagrados nacionalmente em um jogo de futebol contra os veteranos da Associação Atlética Saltinhense, no valor de R\$ 7.000,00.

Esse evento equivale a contratação de profissionais do ramo artístico, não existindo viabilidade de competição, o que impossibilita que sejam juntadas cotações ou orçamentos prévios.

Os demais gastos foram de pipoca R\$ 49,06; locação de cadeiras R\$ 150,00; sonorização R\$ 800,00, despesas de pequena monta.

O outro adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 foi feito para aquisição de lenço umedecido, iogurte sem lactose, saco de pipoca, leite de soja, leite de cabra, sem justificativa plausível demonstrando a urgência das despesas para serem efetivadas por adiantamento.

Não foram feitas despesas de urgência. A justificativa é que o iogurte, o leite de cabra e o leite de soja são servidos na merenda escolar para crianças com intolerância a lactose. A maior despesa paga com este adiantamento foi de R\$ 119,00. As demais despesas variaram de R\$ 5,00 a R\$ 85,00. São despesas de pequena monta, corriqueiras, de pronto pagamento, dispensando-se a burocratização excessiva.

b) As despesas foram efetuadas sem elaboração de orçamentos.

Despesas miúdas de pronto pagamento não carecem de elaboração de orçamentos. A legislação é a mesma deste 1964.

A Lei Federal 4.320/64, de 17/03/1964, em seu artigo 68 diz o seguinte: O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Os gastos com adiantamento estão previstos na Lei Estadual 10.320/68, que disciplina as despesas miúdas e de pronto pagamento, nos termos do inciso XX, do artigo 39.

A despesa pelo regime de adiantamento, consistente na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesa, nos casos expressamente definidos em lei, que não possam ou não convenham subordinar-se ao processo ordinário ou comum, ou seja, prescinde de elaboração de orçamentos prévios.

c) Adiantamento concedido para o período de 03 meses, porém, o período de aplicação foi de mais de 06 meses.

C.f. ø0



CNPJ 66.831.959/0001-87

Os controles serão mais rigorosos no que diz respeito aos prazos para prestação de contas.

Item 10 - B.3.3.2- ALMOXARIFADO:

a) Não existe plataforma para carga e descarga.

Não tem necessidade de plataforma, uma vez que os itens em estoque serem de pequeno e médio porte.

- b) Existem fiações elétricas expostas e não em tubulações.
- O prédio é locado e o proprietário será notificado para corrigir esse apontamento.
- c) O escritório da administração do almoxarifado situa-se no mesmo local.

Existem algum impedimento legal para isso? Devemos alugar outro prédio para abrigar o escritório? Aguardamos posicionamento sobre a necessidade de se criar mais essa despesa para o município, sem a mínima necessidade.

d) Não existe área de expedição.

Existem algum impedimento legal para isso? Devemos alugar outro prédio para abrigar a expedição? Aguardamos posicionamento sobre a necessidade de se criar mais essa despesa para o município, sem a mínima necessidade.

e) Não existe AVCB - Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Como o prédio é locado, o TCESP deverá notificar o locador, conforme segue: Antônio Adil Silvello, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 722.557.148-68 e do RG 7.379.620-7-SSP/SP, residente e domiciliado à Rua José Torrezan, 1633, Jardim Torrezan, Saltinho/SP, CEP: 13.440-000.

- f) Não existe separação física, bem delimitada, entre o recebimento, expedição e armazenamento em geral.
- g) Existência de materiais acondicionados diretamente no chão, amontoados ou mal acondicionados.

Não existem situações como a do apontamento:

h) Não há controle de itens zerados.

Os controles são feitos através de sistema informatizado e estão disponíveis para verificação a qualquer momento.

i) Não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva.

Não existem materiais em desuso, nem em quantidades excessivas no estoque.

j) Os testes de contagem física com os controles apontaram que a situação está parcialmente em ordem.

439-7**8**00

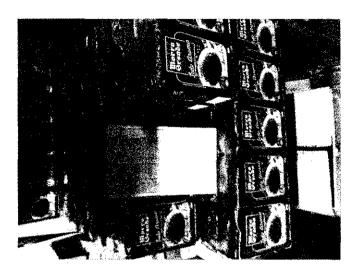


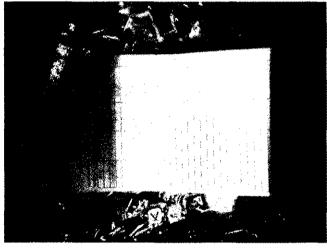
CNPJ 66.831.959/0001-87

A contagem física está de acordo com o inventário informatizado de cada item. A única diferença apurada nas canetas destaca texto cor rosa foi devidamente corrigida.

k) Não há identificação dos materiais nas prateleiras.

Os materiais estão devidamente identificados, conforme fotos:





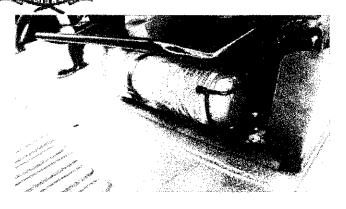
Item 11 - B.3.5- EXECUÇÃO CONTRATUAL:

a) Veículo adquirido pela Secretaria da Saúde para transporte de pacientes para outros municípios não possuía extintor de incêndio.

O extintor encontra-se instalado no veículo. Segue uma foto do equipamento:

l J. 00

CNPJ 66.831.959/0001-87



b) Foram convidados para participarem do certame licitatório microempreendedores, todavia, o edital não previa a participação de MEI.

A legislação não prevê nenhum impedimento para a participação de microempreendedor em processos de licitação. A não previsão no instrumento convocatório não causou nenhum prejuízo aqueles que foram convidados ou que desejam participar do certame. Todas as empresas apresentaram a documentação em ordem e foram habilitadas.

c) Nas propostas apresentadas pelas licitantes não vislumbramos a existência de planilhas orçamentárias demonstrando os serviços a serem realizados com seus custos unitários, totais, bem como custos indiretos, conforme determina o inciso II, § 2º, artigo 7º, da Lei Federal 8.666/93.

A contratação proposta era para preço global mensal, não sendo necessária a apresentação de planilhas com custos unitários. O enquadramento do artigo 7° é para obras e serviços que envolvem alguma complexidade e tenham medições por itens unitários, o que não é o caso.

Os serviços objeto da licitação são corriqueiros, envolvendo manutenção predial de baixa complexidade, com custo mensal global, sendo que a administração fez o levantamento dos custos previamente para estimar o valor da empreitada antes de licitar.

Para efeito comparativo, caso houvesse a opção pela contratação de um profissional da área de manutenção na construção civil e de um ajudante, não computando horas extras, insalubridade e periculosidade, a despesa média mensal do município seria a seguinte:

Tipo de Despesa – Administração Direta	Valor em R\$
Salário de Pedreiro;	2.198,64
Salário de Serviços Gerais;	1.465,81
Subtotal;	3.664,45
Recolhimento do FGTS – 8%;	293,15
Recolhimento previdenciário patronal – 20%;	732,89
Vale Alimentação, R\$ 460,00 por mês para cada servidor;	920,00
Valor Global Mensal Estimado em R\$	5.310,49

Projetando a despesa para cada exercício fiscal, o valor seria o seguinte:

00



CNPJ 66.831.959/0001-87

Administração Direta (sem horas extras, insalubridade e periculosidade)	Valor em R\$
Computando os salários dos dois profissionais (12 meses + 13º salário);	69.036,37
1/3 Férias calculado para os dois profissionais;	1.221,48
Valor Global Anua Estimado em R\$;	70.257,85

O custo global fixo na contratação dos serviços de uma empresa na forma de microempreendedor é de R\$ 66.000,00 para cada exercício, o que provoca uma economia de R\$ 4.257,85 em cada ano.

d) No CNPJ da contratada, suas atividades econômicas principais e as atividades econômicas secundárias atenderam parcialmente os serviços discriminados no Termo de Referência, desatendendo assim, a peça editalícia.

O CNAE da empresa contratada atende a todas as atividades por ela desenvolvidas e supre as necessidades do termo de referência. Os serviços vêm sendo prestados a contento e os relatórios fotográficos demonstram com clareza o que vem sendo efetivamente executado.

e) O Microempreendedor foi contratado de julho a dezembro de 2018, sendo o contrato prorrogado em 28/12/2018, por mais 12 meses, para execução de serviços mensais, sendo que os materiais e equipamentos são fornecidos pela contratante, com custo mensal de R\$ 5.500,00, independentemente do serviço executado ou se não houve nenhum serviço a executar, a princípio.

Os pagamentos são realizados somente após a regular prestação dos serviços. Existe demanda pelos serviços em todos os meses. O processo de manutenção é permanente. Cada nota fiscal emitida está acompanhada de medição através de um relatório fotográfico dos serviços prestados no período (DOC 07).

f) Na execução desse contrato não foram formalizadas medições pelo contratado demonstrando os serviços realizados mensalmente, bem como não continha essas informações nas notas fiscais.

Esse apontamento, como os demais relativos a esse item, não corresponde à verdade. Existe uma prédisposição em desqualificar a empresa contratada e a prestação dos serviços, simplesmente por se tratar de um microempreendedor. É fato que os serviços são prestados de forma regular e as provas da sua execução constam do processo e foram devidamente analisadas pelo agente de fiscalização financeira, que ignora a documentação comprobatória.

Item 12 - B.3.4.1- VIII FISCALIZAÇÃO ORDENADA - OBRAS:

A defesa administrativa deste apontamento foi apresentada nos autos do Processo TC- 4297/989/18.

Item 13 - C.1.1- V FISCALIZAÇÃO ORDENADA - MERENDA ESCOLAR:

A defesa administrativa deste apontamento foi protocolizada em 19/06/2019 nos autos do Processo TC 4638/989/19 e do Processo TC 12979/989/19.

Item 14 - C.1.2- IEG-M - I-EDUCAÇÃO - ÍNDICE B+:

a) Não houve entrega de uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018.

C.f. 6



CNPJ 66.831.959/0001-87

Os alunos compram as camisetas de uniforme escolar nas lojas e confecções do município, com custos suportados pela família. Desde que o município se emancipou em 1992 os uniformes são custeados pelos pais dos alunos. Não temos conhecimento da legislação que obrigue a entrega de uniformes escolares.

Item 15 - C.1.3. EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE):

a) Contrato 37/2018, tendo por objeto a execução de obras e serviços de reforma do piso, construção do muro de fechamento, bem como do prédio anexo "CIEMS Prof. Roque Névio Fioravante", denominado Centro de Formação Pedagógica, Artes e Música, por empreitada e preço global, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, sendo que as análises da licitação e do contrato estão sendo tratadas no TC-6111/989/19-0 e o acompanhamento da execução contratual está sendo tratada no TC-6502/989/19-7.

A defesa administrativa dos apontamentos foi devidamente protocolizada em 09/04/2019, de forma tempestiva, nos autos do Processo TC-6111/989/19-0 e do Processo TC-6502/989/19-7.

Item 16 - D.2- IEG-M - I-SAÚDE - ÍNDICE B+:

- a) Não disponibiliza consultas médicas à distância utilizando instrumentos tecnológicos.
- b) Não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica de forma não presencial.

A partir de 2019 serão disponibilizados agendamentos de consultas através de telefone.

c) Não tem implantado o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Horus).

Segue cópia do protocolo junto ao Web Service da Base Nacional de Dados e Ações aos Serviços de Assistência Farmacêutica (DOC 08).

Item 17 - E.1- IEG-M - I-AMBIENTE - ÍNDICE B+:

a) Não realiza coleta seletiva de resíduos sólidos.

A coleta seletiva é realizada por microempreendedores que recolhem os resíduos recicláveis no mesmo dia da coleta do lixo doméstico, as terças, quintas e sábados.

Quando assumimos a administração o histórico de coleta era de 230 a 250 toneladas/mês.

Atualmente a coleta está entre 200 e 220 toneladas/mês, sendo que a diferença é o que os microempreendedores retiram/coletam a título de reciclagem, barateando os custos para a municipalidade, tanto da coleta como da disposição final.

b) Não tem controle ou registro das atuações realizadas por queimada urbana.

Não é verdade. O município possui um link em seu site (<u>www.saltinho.sp.gov.br</u>) para que qualquer cidadão possa acessar a página do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais onde existe um mapa das queimadas em todo o território nacional.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-000, Telefone (19) 3439-7800



CNPJ 66.831.959/0001-87

Além disso, o Departamento de Saneamento Básico e Meio Ambiente elabora os relatórios de queimadas no território do município, que são enviados para o Programa Município Verde-Azul, conforme cópias juntadas ao Processo TC 6540/989/16-7.

Existem notificações de queimadas, conforme documentos juntados (DOC 09).

c) Não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação 01/2014.

O município não dispõe da estrutura necessária para atender essa demanda e está se valendo do artigo 5º da aludida Deliberação, conforme transcrevemos: Artigo 5º - Caso o Município não disponha da estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

d) Nem todos os servidores da estrutura do meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

O município implantou em junho de 2018 um polo a UNIVESP – Universidade Virtual do Estado de São Paulo, incentivando os servidores a participar do vestibular e cursar nível superior. Os cursos são gratuitos e não presenciais. Depende de cada servidor buscar formação.

Item 18 - E.1.1. EXAMES DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E EXECUÇÕES CONTRATUAIS (SELETIVIDADE):

a) Contrato 04/2018, tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia, por empreitada e preços unitários, com vistas a promover um processo integrado e contínuo de limpeza pública no município de Saltinho/SP, com fornecimento de toda a mão de obra e equipamentos necessários, sendo que as análises da licitação e do contrato estão sendo tratadas no TC-15.312/989/18-9 e o acompanhamento da execução contratual está sendo tratada no TC-15.369/989/18-1.

Já foram feitas inúmeras defesas administrativas que foram protocolizadas nos respectivos processos.

Item 19 - F.1- IEG-M - I-CIDADE - ÍNDICE C:

a) Não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estruturada.

O projeto de lei será protocolizado na Câmara Municipal assim que retornarem do recesso parlamentar.

b) Não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil.

Será providenciado, após a aprovação do referido projeto de lei.

c) Não está cadastrado no sistema da Defesa Civil Estadual, SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil).

Será providenciado, após a aprovação do referido projeto de lei.

(2)



CNPJ 66.831.959/0001-87

d) Não possui algum tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público.

Isso acontece uma função de não termos área nenhuma que necessite de intervenção.

e) Não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil.

Existem servidores que são capacitados para eventuais ocorrências, conforme cópias dos certificados já apensados ao Processo TC 6540/989/16-7.

Item 20 - G.2- FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

a) Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Esse apontamento foi devidamente esclarecido nos subitens B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária e B.3.4 Dívida Ativa.

Item 21 - G.3- IEG-M - I-GOV TI - ÍNDICE B:

a) Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Não temos pessoal capacitado para elaborar essa documentação. Desconhecemos a legislação que obrigue um município de 8.000 (oito mil) habitante ter um PDTI.

b) Não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação.

Não temos recursos financeiros para custear despesas extraordinárias com pessoal e reflexos. Estamos trabalhando dentro de capacidade de gastos de pessoal que a municipalidade possui.

c) Não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de Tl.

Prejudicado.

d) Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

Prejudicado.

Item 22 - H.2- ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

a) Desatendimento às Instruções do TCESP, tendo em vista a entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Os documentos que deveriam ter sido enviados em 01/02/2018, PPA — Inicial — Ata Audiência Elaboração e LDO — Inicial — Ata Audiência Elaboração, foram enviados em 08/02/2018, ou seja, teve um lapso temporal de 07 (sete) dias, que não influenciou no desempenho do planejamento ou afetou de alguma forma os resultados obtidos, que foram, todos positivos.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-000, Telefone (19) 3439-78Ø0



CNPJ 66.831.959/0001-87

O documento que deveria ter sido enviado em 12/03/2018, Atualização do Cadastro de Entidades – Mensal, foi enviado em 28/03/2018, fato que não teve nenhuma implicação negativa nas contas do município.

b) Desatendimento das recomendações do TCESP.

Todas as recomendações foram devidamente atendidas ou estão sendo objeto de readequação.

<u>Item 23 - Relação Ordenada dos Anexos:</u>

Todos os documentos anexados a esta defesa preliminar estão devidamente listados no quadro abaixo, e ficam fazendo parte integrante e indissociável deste arrazoado:

Ordem	Natureza do Documento/Anexo
01	Minuta do projeto de lei que regulamenta o controle interno;
02	Anexo 13 – Balanço Financeiro;
03	Balancete Isolado de Verificação;
04	Leis Municipais que tratam de suplementações no exercício de 2018;
05	Balanço Patrimonial;
06	Quadros de Demonstração de Dívida Ativa dos Exercícios de 2017 e 2018;
07	Medições e Relatórios Fotográficos – Contrato 25/2018 – Convite 12/2018;
08	Protocolo web service assistência farmacêutica – Horus;
09	Notificações das queimadas;

Item 24 - Conclusão:

Feitas as devidas justificativas pontuais, seguramente que podem ser consideradas de menor relevo, extraindo-se daí uma nítida consciência de dever cumprido no tocante ao ritmo e a conduta empreendida no desenvolvimento da administração municipal, não emergindo fatos a eivar de vícios as contas inerentes ao exercício fiscalizado.

Na elaboração das razões de defesa, pôde-se trazer à evidência argumentos e justificativas capazes de suprir com absoluta sobriedade determinados aspectos que requeriam maior clareza, tomando como parâmetro argumentos legítimos e incontestes.

Do contexto das alegações de defesa, cabe ressaltar a liberalidade concedida com vista ao pleno exercício do contraditório, levando-o a efeito de forma democrática e ponderada. Embora com um juízo um tanto exagerado em determinadas circunstâncias, mormente no tocante à apreciação dos aspectos periféricos da gestão, campos em que nos parece ter faltado prudência, os demais resultados obtidos, após devidas correções, de um modo geral se mostram positivos.

Posto isto, numa análise mais aprofundada, pode-se asseverar que, basicamente, todos os pontos abordados receberam as devidas elucidações, levando-nos a concluir que restaram eminentemente questões de menor relevo a ser objeto de verificação mais detalhada, até porque, de um modo geral, o município não cometeu qualquer deslize com envergadura para comprometer as contas do ano civil fiscalizado, em que pese o rigor do exame empreendido.

6,600



CNPJ 66.831.959/0001-87

Nesse sentido, determinados aspectos devem ser levados em conta, principalmente com respeito aos elementos basilares de uma gestão, cujos resultados listamos abaixo:

Na educação o município aplicou 29,53%.

No que concerne aos recursos do **FUNDEB**, é sabido que foram aplicados em sua integralidade os **100**%.

Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de <u>Saúde</u>, a Administração despendeu **29,71**% da receita, demonstrando-se, pois, o pleno atendimento ao disposto no inciso III, artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A despesa com <u>pessoal e reflexos</u> atingiu **50,04**% da RCL - Receita Corrente Líquida, demonstrando que Executivo Municipal atendeu ao limite da despesa com pessoal conforme disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar da situação difícil em que as contas públicas foram encontradas em 2017, apurou-se um <u>superávit financeiro</u> de **R\$ 1.363.699,79** e os <u>investimentos</u> efetuados atingiram **10,24**% da RCL - Receita Corrente Líquida.

Os repasses efetuados à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferidos religiosamente em dia pelo Executivo.

Foram devidamente efetuados os recolhimentos previdenciários, assim como o PASEP. Os precatórios foram pagos na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Insta assim observar que, do desempenho das performances acima indicadas, a gestão municipal primou pela obediência à legislação regente, não cometendo qualquer falha revestida de importância capaz de macular as contas, exceto alguns desacertos que já são objeto de correção e delineamento por parte do defendente.

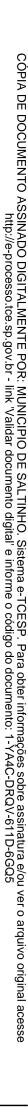
É licito reconhecer, sob os mais diversos ângulos comentados, que se não houve um perfeito sincronismo dos atos públicos com as normas regulamentares, ao menos se procurou aproximar de um bom patamar, o que, num juízo decisivo, deve ser sopesado.

Noutro giro, a gestão econômico-financeira da Prefeitura desenvolveu-se, no curso do exercício em exame, de forma equilibrada, cuidadosa, moderada, como preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pedimos vênia para que seja procedida uma análise criteriosa das contas em exame, especialmente sobre os fatores considerados fundamentais no julgamento, pois o Município deu mostra de boa atuação, estando em face desses atributos, a merecer uma deferência, porquanto, um julgamento condizente com o esforço empreendido, encaminhando para o campo das recomendações eventuais desajustes que impeçam uma alternativa mais favorável.

Exercitadas as alegações que se apresentam oportunas, expendendo as devidas justificativas em face dos apontamentos resultantes do respectivo relatório de inspeção, ficamos na certeza de que não se mostram presentes quaisquer fatos de máxima gravidade, senão pequenas falhas que podem ser conceituadas como meramente formais, as quais se enquadram entre aquelas que certamente podem ser consideradas releváveis por esta Colenda Corte.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-000, Telefone (19) 3439-7800





CNPJ 66.831.959/0001-87

Posto isto, pleiteia-se junto desse Eminente Colégio Julgador que sejam **as contas anuais de 2018 devidamente aprovadas**, visto que, no citado exercício financeiro, foi cumprida com determinação praticamente a totalidade das normas regentes.

De igual modo, protesta-se pela juntada de laudos e demais documentos comprobatórios e pela adoção de providências que forem efetivamente adotadas no decorrer da tramitação deste feito, assim como pelas demais provas admissíveis em direito.

Requer-se, por fim, seja autorizada vista e extração de cópias dos autos quando se encontrarem devidamente instruídos, na fase precedente do julgamento.

É o que se requer como medida de direito e da mais lídima Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Saltinho/SP, 02 de agosto de 2018.

Carlos Alberto Lisi Prefeito Municipal